



PODER DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autora: Soares, Danielle Cristina.

Orientador: Vidal, Tiago

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 concedeu ao Ministério Público garantias e deveres imprescindíveis para a defesa do Estado Constitucional de Direito. No âmbito do Processo Penal, uma de suas funções é a de titular da Ação Penal, promovendo diligências e requisitando instauração de Inquéritos Policiais. Assim, o presente artigo tem o escopo de fundamentar, com base não só na Carta Política, mas também na legislação vigente, entendimento Jurisprudencial e Teoria dos Poderes Implícitos, a possibilidade desta importante instituição essencial à justiça presidir a investigação criminal, pois para que cumpra sua função, é imprescindível que esta instituição tenha poder de investigação, para fiel execução dos deveres constitucionalmente previstos.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Inquérito Policial. Poder de Investigação Criminal. Teoria dos Poderes Implícitos.

CRIMINAL INVESTIGATION BY THE PUBLIC MINISTRY

ABSTRACT

The Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988 granted the prosecutor essential guarantees and obligations for the defense of the constitutional rule of law. Under the Criminal Procedure, one of its functions is the holder of criminal action, promoting investigations and ordering establishment of Police officers Investigations. Thus, this article is the scope of support, based not only in the Charter Policy, but also in the current legislation, understanding Jurisprudence and Theory of Implicit Powers, the possibility of this important institution essential to justice presiding over the criminal investigation as to fulfill its function, it is essential that the Commission has investigative powers, for faithful performance of duties constitutionally provided.

KEYWORDS: Public Ministry . Police investigation. Power of Criminal Investigation . Theory of Implicit Powers.

1. INTRODUÇÃO

O Ministério Público é instituição imprescindível ao Estado Democrático de Direito, possuindo funções institucionais, previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, com o objetivo de desempenhar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre tantas funções essenciais, cabe destacar que o Órgão Ministerial, com fundamento na Carta Política de 1988, é o titular da Ação Penal Pública, exercendo com autonomia e imparcialidade.

Nesta órbita criminal, o Ministério Público, como *dominus litis*, é dotado de prerrogativas e poderes para o exercício de suas funções, não restringindo a titularidade da Ação Penal Pública, mas também ao poder de investigação criminal, que vai dar sustentação à opinião do delicto, denúncia.

O Poder de investigação criminal do Ministério Público, além de dar base para a apresentação da peça acusatória, sua atuação independe da existência ou não do inquérito policial, o que traz um aperfeiçoamento da persecução criminal.

Trata-se de atividade essencial à sociedade, as investigações conduzidas por este órgão na perseguição do crime, não ficando a cargo da polícia judiciária o monopólio das atividades persecutórias criminais, pois é do interesse público a elucidação de fatos criminosos ocorridos no meio social, que passa a contar no somente com as polícias judiciárias, mas também com o ministério Público.

Com isso o presente artigo visa demonstrar a importância do Órgão Ministerial na atuação de requisições de diligências investigatórias e comando das investigações criminais por ele instauradas, e sua aplicação e aperfeiçoamento na persecução penal, que encontra amparo não só na Carta política, mas também no julgador Supremo.

Esclarecer fundamentos básicos em princípios constitucionais e também buscar no Direito Comparado sustentação para a prática de atos de investigação propostos pelo Órgão Ministerial.

Expor os fundamentos históricos e apontar a interpretação hermenêutica constitucional adotada pelo Supremo Tribunal Federal, para reforçar e pacificar os poderes de investigação criminal por parte do Ministério Público.

Bem como, buscar na jurisprudência comprovação vasta da admissibilidade de investigação criminal conduzida por promotores de justiça, em julgados de tribunais Superiores e com as respectivas edições de súmulas.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Ministério Público, como prevê o artigo 127, ganhou status de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (CFRB/88)

Observa-se que o parquet possui a função principal de fiscal da lei, devendo zelar pelos preceitos constitucionais supracitados. Concernente ao termo permanente fica demonstrado sua força e independência, de modo que qualquer tentativa de extingui-lo ou diminuir seu âmbito de incidência deve ser refutada, pois atenta contra à Carta Magna.

Ademais, no inciso I do artigo 129 da CRFB/88, cabe ao Ministério Público exercer privativamente a titularidade da ação penal pública, sendo uma de suas funções institucionais prevista na Constituição. (CRFB/88)

Logo, sendo acolhido o sistema acusatório, não se pode a ação penal ser iniciada sem a devida manifestação do Ministério Público, pois a este fica tutelada a pretensão punitiva (*ne procedat iudex ex officio*), ficando o juiz impedido de dar início a ação penal de ofício, ou seja, está vedada a utilização do denominado processo judicialiforme previsto no Código de Processo Penal, em razão da sua não recepção pela CRFB/88. (Lima, 2016)

Partindo dessa análise amparada na Lei Maior, devem ser observados os princípios e garantias previstos na CRFB/88 concedidos a esta instituição.

2.1 DOS PRINCÍPIOS, GARANTIAS E VEDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127, §1º, da Carta Magna dispõe que; “São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”. (CRFB/88)

Por unidade se entende que o Ministério Público integra um só órgão e sob o comando de um só chefe, cada membro fala em nome da instituição como um todo, sempre dentro de sua área de atribuição. Cabe salientar que há ramificações, no âmbito de competência e especialização de cada membro, assim cada ramificação da instituição possui um único líder, por exemplo, o Ministério Público da União é guiado pelo Procurador Geral da República, enquanto o Ministério Público do Estado é guiado pelo Procurador Geral de Justiça do Estado.

Indivisibilidade, por sua vez, corresponde à possibilidade de um membro substituir o outro, sem prejuízo das funções exercidas, desde que integrantes do mesmo Ministério Público, ou seja, Promotor de Justiça do Rio de Janeiro ser substituído por Promotor de Justiça do Rio de Janeiro, já o Promotor de Justiça do Paraná deve ser substituído por outro Promotor de Justiça do Paraná. (Lima, 2016)

Por isso, quem se manifesta nos procedimentos é o órgão, não o membro específico que tenha eventualmente falado primeiro, observado o princípio do Promotor Natural. Assim, é possível

que o membro seja substituído sem necessidade de se refazer o ato judicial, não podendo qualquer das partes reclamar nulidade.

O princípio da independência funcional determina que o membro não está subordinado a qualquer órgão ou poder, em seu ofício, estando livre para fundamentar suas opiniões conforme sua consciência, ampara da na Constituição e leis. Cabe salientar que deve respeitar os princípios e normas constitucionais, sendo imprescindível, por exemplo, a fundamentação de suas decisões, como expõe o art. 129, VIII, da CRFB. Um bom exemplo é a manifestação de arquivamento do inquérito policial prevista no artigo 28 do CPP, onde caso o juiz não concorde com a promoção de arquivamento proposta pelo MP, deve remeter os autos ao Procurador Geral de Justiça para decidir, mas este não poderá determinar que o promotor mude de opinião, ou vai concordar com a promoção de arquivamento ou vai nomear outro promotor para denunciar. (Lima, 2016)

O princípio do Promotor Natural consiste em que cada pessoa deve ser processada somente pelo órgão do Ministério Público em que as atribuições estejam previamente fixadas em lei, vedando designações casuísticas, com propósitos políticos, afastando a figura do "acusador de exceção". Tal princípio visa preservar a garantia de devido processo legal e ainda garantir a independência do membro do MP, como preservar a própria coletividade em ver o promotor atuando sem interferências indiretas e pessoais. (Lima, 2016)

Isso não impede a criação de grupos especializados (Força Tarefa) com o objetivo de combate ao crime organizado e para investigar determinadas infrações penais, esse tipo de atitude tem sido comum em vários estados da federação.

Apesar de ser um princípio implícito, é amplamente aceito na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mas na Suprema Corte encontra resistência, sob argumento de ausência de norma regulamentadora. Contudo com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 75/93 e da Lei 8.25/93, passaram a dispor sobre hipótese de substituição e designação de órgão do MP para determinados casos, podendo concluir que o princípio que veda designação de promotor para determinados casos foi regulamento e está em vigor. (Lei Complementar nº 75/93)

Em razão da relevância das atribuições exercidas pelo órgão do Ministério Público, este deve ser blindado, protegido no exercício funcional, a fim de evitar perseguições que possam causar prejuízos ao seu mister, por isso a Carta Maior de 1988 conferiu a este importante órgão garantias, previstas no art. 128, §5º, I, da CRFB. (CRFB/88)

A vitaliciedade significa a impossibilidade de perda do cargo, após o período de dois anos de exercício, salvo na hipótese de sentença judicial transitada em julgado. Já a inamovibilidade

importa a proibição de que o membro seja removido de onde está lotado, a não ser por interesse público, declarado pelo órgão colegiado competente do Ministério Público (Conselho Superior), pelo voto da maioria de seus membros, desde que assegurada ampla defesa. (Lima, 2016)

A irredutibilidade de subsídios fixado na forma do art. 39, § 4º da CF, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, ambos da CRFB/88, não isenta de ônus tributários e previdenciários e nem possibilita reajuste automático de vencimentos pela simples desvalorização da moeda, em razão da inflação. (Lima, 2016).

Ainda, a própria Constituição Federal elenca vedações, com o intuito de preservar a instituição. A primeira, vedação à percepção de honorários, percentagens ou custas processuais. O membro não pode auferir vantagens além dos seus próprios subsídios. Caso o juiz condene o sucumbente em honorários, estes serão remetidos à pessoa política que está vinculado o órgão ministerial (União ou Estado). (CRFB/88)

Aos membros, é proibido o exercício da advocacia.

É vedada a participação em sociedades empresárias. Tal proibição não alcança a condição de quotista ou acionista sem poder de gestão, busca-se evitar que atividades privadas atrapalhem a função pública.

Ao membro do Ministério Público é vedado o exercício de outras funções públicas, exceto uma de magistério.

Vedam-se também o exercício de atividade político-partidária e a percepção de quaisquer outros auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, salvo exceções previstas em lei.

Por fim as funções institucionais do Ministério Público, expostas no art. 129 da CRFB, estabelecem de forma clara e inequívoca as atribuições desta importante instituição, dentre elas, destaca-se a de promoção privativa da ação penal pública, salvo em alguns casos específicos, como na representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça, na forma do art. 24 do Código de Processo Penal, mesmo assim nesses casos o órgão de acusação detém a titularidade da ação penal, podendo inclusive não dar início à ação penal caso entenda que tanto a representação quanto a requisição devam ser arquivadas. (Código de Processo Penal)

Cabe observar que, mesmo nos casos de ação penal de iniciativa particular, o Ministério Público deve ser intimado a intervir no feito em todas as suas fases, sob pena de nulidade, bem como nos casos de ação penal privada subsidiária da pública, prevista no art. 5º, LIX, da CRFB, em

que pode até modificar ou rejeitar, aditando ação proposta pelo particular, pois mesmo nesta modalidade de ação sua natureza é pública sendo de titularidade exclusiva do MP. (CRFB/88)

2.2 PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 129, VI, estabelece poderes investigatórios claros e inequívocos ao Ministério Público, quando determina, como função institucional, o poder de expedir notificações e a requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos em outros órgãos públicos. Tal prerrogativa está claramente estampada no art. 26 da Lei n. 8.625/93, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que especifica o modo e as consequências do não atendimento das requisições. (LONMP)

Como destaque para o presente artigo, sem a menor sombra de dúvida, esta na função institucional prevista no art. 129, VII, da CRFB, o controle externo da atividade policial, é uma das mais significativas. A matéria constitucional foi regulamentada pela LC nº 75/93, que dispõe, em seu art. 9º, que o *parquet* pode: Ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais; acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; representar pela adoção de providências para sanar omissão, prevenir, corrigir ilegalidade ou abuso de poder; requisitar a instauração do inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial e promover a ação penal por abuso de poder. (CRFB/88)

O controle externo tem como principal escopo a regularidade e adequação dos procedimentos da polícia judiciária, para que sejam fornecidos elementos de informação capazes de gerar a justa causa imprescindível para o desencadeamento da futura ação penal pública. Logo, é necessário e oportuno que ocorra a fiscalização do MP perante órgãos da polícia judiciária. (LC nº 75/93)

A Carta Magna estabelece, ainda, em seu artigo 129, VIII, a possibilidade de Ministério Público requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de tais manifestações processuais. É o mais importante dispositivo constitucional concernente aos poderes investigatórios do Ministério Público. O Código de Processo Penal, no art. 13, II, também traz a possibilidade do órgão ministerial de requisitar diligências à autoridade policial desde que imprescindíveis para a investigação criminal, permitindo, ainda a possibilidade, conforme art. 16 do CPP, de se manifestar pela devolução do inquérito à autoridade policial para realização de novas diligências. (CPP)

Após uma análise constitucional e legalista do assunto, é importante o aprofundamento no tema proposto, alguns doutrinadores como Norberto Cláudio Pâncora Avena, Renato Brasileiro de Lima, Nestor Távora, Pedro Lenza, dentre outros, serão objeto de análise e estudo para sustentar os Poderes de Investigação Criminal pelo Ministério Público. (Avena, 2010; Lima, 2015; Távora, 2016)

Além disso, serão abordadas vastas jurisprudências de Tribunais Superiores, no sentido pela admissibilidade de atos de investigação pelo *parquet*.

Observando-se, ainda, a aplicação do Direito Comparado no ordenamento pátrio, com o desenvolvimento da Teoria dos Poderes Implícitos que tem sua gênese na Suprema Corte dos Estados Unidos da América e que está sendo citada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, servindo de base para sustenta a investigação criminal a cargo do Ministério Público. (LIMA, 2016)

Será objeto de estudo, a corrente minoritária que se coloca contrária amplo Poder de Investigação Criminal do Ministério Público, seguindo esta linha professor Guilherme de Sousa Nucci e Aury Lopes Júnior, que lecionam pela impossibilidade de tais atos de investigação, que são exclusivos da Polícia Judiciária. (LOPES J R, 2009)

Baseiam-se esses doutrinadores que a investigação presidida pelo Órgão Ministerial ofende frontalmente o sistema acusatório, gerando desproporcionalidade de paridade armas no Processo Penal. Ainda, nesta esteira, opinam pela ausência de previsão em lei infraconstitucional e também na Constituição Federal. (LOPES J R, 2009)

Diante desta análise supracitada, que por longos anos discutia-se pela possibilidade ou não da investigação presidida pelo Ministério Público, hoje o tema está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, contudo, é mister aprofundar o tema, com o objetivo de entender os fundamentos que basearam a decisão de tais tribunais e também quais as balizas mestras defendidas pela maioria dos doutrinadores que se posicionam favoráveis à investigação proposta pelo MP. (TÁVORA, 2016)

Relembrando um fato marcante em 2011, foi a propositura da PEC 37/2011, o poder de investigação do órgão ministerial entrou em debate, pois a proposta de Emenda à Constituição concedia privativamente às Polícias Cíveis de Federal a atribuição das investigações criminais, contudo não só próprio Ministério Público, mas também a sociedade empenharam-se numa

campanha contra a PEC 37. Em 25 de junho de 2013, na votação do plenário da Câmara dos Deputados Federais, a matéria foi rejeitada por 430 votos contrários à PEC da impunidade. (TÁVORA, 2016)

Como já citado, o Ministério Público tem suas atribuições firmadas na Carta Constitucional de 1988, sendo uma instituição imprescindível à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Além de fiscal da Constituição, o Órgão Ministerial é o titular exclusivo da Ação Penal Pública, ou seja, cabe somente ao MP a propositura da Ação Penal Pública. (CRFB/88)

Para demandar na seara penal, é necessária a colheita de elementos de provas para embasar a sua peça exordial, seguida da constatação de que houve infração penal e identificação do autor desta infração, ou seja, comprovação de justa causa, que se traduz no lastro probatório mínimo, indicando autoria e materialidade delitiva. A fim de que tal tarefa seja desempenhada de forma a garantir respeito aos direitos e garantias fundamentais, bem como observância ao regramento legal, é necessário dotar esta instituição de todo os instrumentos necessários para que emita a *opinio delict*, ou seja, opinião do delito. (LIMA, 2016)

Cabe salientar que ao *parquet*, foi atribuído o poder de requisição, trata-se da possibilidade de requisitar diligências à polícia judiciária, e ainda determinar a instauração do Inquérito Policial, tais diligências buscam elucidar condutas criminosas praticadas na sociedade com escopo de embasar a denúncia, com fundamentos jurídicos para a sua futura apresentação ao competente magistrado, e, para que promova a Ação Penal é imprescindível realização de atos investigatórios criminais, para obtenção de um juízo de certeza para propositura da ação penal. (TÁVORA, 2016)

Os atos investigatórios criminais não são exclusivos das Polícias Federal e Civis, pois a própria Constituição Republicana preceitua que cabe a polícia federal apurar infrações penais e exercer com exclusividade a função de polícia judiciária da União (art. 144, §1º, incisos I e VI, CRFB), neste ínterim é relevante citar a diferença entre polícia investigativa e polícia judiciária. (TÁVORA, 2016)

Polícia Judiciária é órgão de auxílio do Poder Judiciário, realizando diligências, cumprindo mandados judiciais, intimações e outras atividades requisitadas por este poder. Já a polícia investigativa busca a apuração de infrações penais ocorridas na coletividade, bem com identificação de sua autoria. Nesta função investigatória, o constituinte originário não determinou exclusividade

para as investigações criminais. Logo, o Ministério público, sendo detentor da opinião do delito, tem atribuição para práticas de atos de investigação como forma primordial do aperfeiçoamento da persecução criminal. (LIMA, 2016)

2.3 TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS

A Teoria dos Poderes Implícitos que tem raiz na Suprema Corte dos EUA, no precedente *Me Culloch VS Maryland* (1819), o qual ensina que se a Carta Maior do Estado Constitucional de Direito concede a uma determinada instituição os fins institucionais que devem ser seguidos, a ela também concede todos os meios necessários para alcançar tal objetivo, que serve de paradigma para fundamentar a atuação deste Órgão Ministerial na Tutela da persecução criminal, ou seja, segundo esta teoria, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, este está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências, logo, não há imprescindibilidade de norma explícita determinando os meios para que uma instituição cumpra suas atribuições. (LIMA, 2016)

A jurisprudência pátria, por meio do Supremo Tribunal Federal, já firmou entendimento que a teoria dos poderes implícitos é compatível com a Constituição Federal, e entendeu também que, com base nesta teoria, o Ministério Público está autorizado a promover investigações criminais. (LIMA, 2016)

Salienta-se que este órgão não pode intervir na discricionariedade do Delegado de Polícia, na condução do Inquérito Policial, pois a esta autoridade foi conferida a presidência deste procedimento administrativo, conforme determina a Lei 12.830/13. Assim, caso o Ministério Público queira praticar atos de investigação deverá instaurar este procedimento no âmbito do próprio órgão, que se denomina PIC (procedimento investigatório criminal) regulado pela Resolução nº 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, neste caso a presidência do procedimento de investigação é do promotor de justiça. Caso contrário, se o MP optar pela utilização do Inquérito Policial para embasar a denúncia, poderá até requisitar diligências, contudo, a presidência do IP é da autoridade policial, que detém de total discricionariedade no rumo das investigações criminais. (TÁVORA, 2016)

Por fim, como fundamento a ser exposto, há precedentes na Corte Máxima e no STJ pela atribuição ao MP de presidir investigações criminais conforme (RE 593727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO

GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) e (RHC 29.127/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016)

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com isso, é possível concluir que o Ministério Público dispõe de competência para a promoção de investigações criminais, pois a este eminente órgão ministerial foi outorgado a opinião final quanto ao fato criminoso, e para isso detém de poderes investigatórios na condução de seu mister.

Conforme observado no presente trabalho, o Ministério Público ganhou status relevante para a sociedade, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu a este órgão natureza de função essencial à jurisdição Estatal, prevendo, ainda, atribuições que garantem sua autonomia e independência funcional.

A Carta Política de 1988 ainda incumbiu a titularidade exclusiva da ação penal pública, contando com inúmeros instrumentos para embasar sua opinio delicti, como o inquérito policial e as peças de informações diversas do procedimento investigatório policial. Dentre seus poderes, encontram-se o de fiscalizar a atividade da polícia judiciária, requisitar a complementação de diligências restantes, bem como requisitar a instauração de inquérito policial.

Ficou evidenciado, ainda, que um dos principais objetivos fundamentais da Constituição da República é a busca da justiça, e que em razão da persecução criminal, ou seja, perseguição do crime, somente poderá ser alcançada por intermédio de uma investigação séria, buscando elementos de informação necessários, a fim de apurar indícios de autoria e materialidade delitiva, denominada de justa causa.

Destacou-se, ainda, a manifestação proposta pelo parlamento de vedar a investigação criminal presidida pelo Ministério Público, que gerou grande descontentamento por parte da sociedade civil, razão pela qual a PEC n. 37 foi rejeitada de forma amplamente majoritária na Câmara dos Deputados Federais.

Foi feita a referência sobre a teoria dos poderes implícitos, onde se a carta política determina os fins almejados a uma instituição, implicitamente concede os meios para alcançar os fins propostos, esta teoria não foi só reconhecida por parcela importante da doutrina, mas também de Tribunais Superiores, entendendo pela admissibilidade de realização de investigações criminais pelo Ministério Público, com o objetivo de embasar da melhor forma possível o oferecimento da denúncia, pois se trata de ato privativo do órgão de acusação.

Cabe observar que ficou constatado que tanto o Superior Tribunal de Justiça como também o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento consolidado pela possibilidade do Ministério Público em determinar diligências investigatórias às polícias judiciárias, como também possuem poder de investigação criminal, perante o próprio órgão, procedimento denominado PIC (procedimento investigatório criminal).

Diante do exposto, o Ministério Público, como importante órgão da persecução penal, essencial à justiça, na busca da verdade dos fatos criminosos ocorridos na coletividade, possui poderes de investigação criminal e deve atuar com ampla autonomia e independência funcional, a fim de que consiga, por meio da justa causa, promover a devida ação penal.



REFERÊNCIAS

OAB e CONCURSOS. Vade Mecum: Legislação selecionada para OAB e CONCURSOS, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, 3. ed. Revista, ampliada e atualizada, 2015, Editora Juspodivm.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, 10. ed. Revista, ampliada e atualizada, 2015, Editora Juspodivm.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Editora Método, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

LOPES J R., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional. Vol. I e II**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.